Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1333/2011 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2011

que fixa normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no sector das bananas

(codificação)

(JO L 336 de 20.12.2011, p. 23)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) n.º 565/2013 da Comissão de 18 de junho de 2013	L 167	26	19.6.2013
►M2	Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão de 20 de abril de 2017	L 171	113	4.7.2017
►M3	Regulamento Delegado (UE) 2017/1229 da Comissão de 3 de maio de 2017	L 177	6	8.7.2017

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1333/2011 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2011

que fixa normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no sector das bananas

(codificação)

CAPÍTULO 1

NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 1.º

São fixadas no Anexo I as normas de comercialização aplicáveis às bananas do código NC 0803 00, com exclusão das bananas-pão (plátanos), das bananas-figo e das bananas destinadas a transformação.

As normas de comercialização aplicam-se no estádio da introdução em livre prática para os produtos originários de países terceiros, no estádio do desembarque no primeiro porto da União para os produtos originários da União e à saída das instalações de acondicionamento para os produtos destinados ao consumo em fresco nas regiões de produção.

Artigo 2.º

As normas de comercialização referidas no artigo 1.º não prejudicam a aplicação de disposições nacionais adoptadas para estados ulteriores de comercialização:

a) Que não afectem a livre circulação de produtos originários de países terceiros ou de outras regiões da União conformes às normas de comercialização referidas no artigo 1.º;

b) Que não sejam incompatíveis com as normas de comercialização referidas no artigo 1.º.

CAPÍTULO 2

CONTROLO DO RESPEITO DAS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 3.º

Os Estados-Membros procederão, nos termos do presente capítulo, a controlos da conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 1.º para as bananas do código NC 0803 00, com exclusão das bananas-pão (plátanos), das bananas-figo e das bananas destinadas a transformação.

Artigo 4.º

As bananas produzidas na União serão objecto de um controlo de conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 1.º antes da sua colocação no meio de transporte com vista à sua comercialização em fresco. Este controlo pode ser realizado no centro de acondicionamento.

▼B

As bananas comercializadas fora da sua região de produção são objecto de controlos inopinados aquando do primeiro desembarque no resto da União.

Os controlos referidos nos primeiro e segundo parágrafos são efectuados sob reserva do artigo 9.º.

Artigo 5.º

Antes da sua introdução em livre prática na União, as bananas importadas de países terceiros serão objecto do controlo de conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 1.º no Estado-Membro de primeiro desembarque na União, sob reserva do artigo 9.º.

Artigo 6.º

1. O controlo de conformidade será realizado nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011.

2. Relativamente aos produtos que, por razões de ordem técnica, não possam ser submetidos a um controlo de conformidade aquando do seu primeiro desembarque na União, este controlo será realizado ulteriormente, o mais tardar aquando da sua chegada às instalações de amadurecimento e, no caso dos produtos importados de países terceiros, antes da sua introdução em livre prática.

3. Após o controlo de conformidade, será emitido, para os produtos cuja conformidade com a norma tenha sido constatada, um certificado estabelecido em conformidade com o Anexo II.

Relativamente às bananas originárias de países terceiros, o certificado de controlo emitido deve ser apresentado às autoridades aduaneiras com vista à introdução em livre prática destes produtos na União.

4. Em caso de não conformidade, é aplicável o disposto no ponto 2.7 do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011.

5. No caso de não ter efectuado o controlo de determinadas mercadorias, o organismo competente aporá o seu carimbo na notificação prevista no artigo 7.º, ou, na sua ausência, no caso de se tratar de produtos importados, informará de qualquer outra forma as autoridades aduaneiras.

6. Os operadores devem facilitar as verificações a efectuar pelo organismo competente a título do presente capítulo.

Artigo 7.º

Os operadores que não beneficiem da isenção prevista no artigo 9.º ou os seus representantes comunicarão, em tempo útil, ao organismo competente todas as informações necessárias para a identificação dos lotes e fornecerão indicações precisas sobre os locais e as datas de acondicionamento e de expedição das bananas colhidas na União, os locais e as datas de desembarque previstos na União para as mercadorias provenientes de países terceiros ou das regiões de produção da União, bem como todas as informações sobre as entregas nas instalações de amadurecimento das bananas que não tenham podido ser submetidas a controlo aquando do primeiro desembarque na União.

▼B

Artigo 8.º

1. Os controlos de conformidade serão efectuados pelos serviços ou organismos designados pelas autoridades nacionais competentes. Estes serviços ou organismos devem apresentar as garantias adequadas à realização dos controlos, designadamente em matéria de equipamento, formação e experiência.

2. As autoridades nacionais competentes podem delegar a realização dos controlos de conformidade em organismos privados, aprovados para o efeito, que satisfaçam as seguintes condições:

a) Dispor de inspectores que tenham seguido uma formação reconhecida pelas autoridades nacionais competentes;

b) Dispor do material e das instalações necessárias às verificações e análises exigidas pelo controlo;

c) Dispor de equipamentos adequados para a transmissão das informações.

3. As autoridades nacionais competentes verificarão periodicamente a execução e a eficácia dos controlos de conformidade. Estas autoridades retirarão a aprovação sempre que detectarem anomalias ou irregularidades que ponham em causa o bom funcionamento dos controlos de conformidade ou sempre que deixem de estar reunidas as condições necessárias.

Artigo 9.º

1. Os operadores que comercializem bananas colhidas na União ou bananas importadas de países terceiros não ficam sujeitos aos controlos de conformidade com as normas de comercialização nos estádios previstos nos artigos 4.º e 5.º, sempre que:

a) Disponham de pessoal experiente e conhecedor das normas de comercialização, e de equipamento de conservação e de controlo;

b) Mantenham um registo das operações realizadas;

c) Apresentem garantias quanto à conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 1.° das bananas que comercializam.

Os operadores isentos do controlo obterão um certificado de isenção conforme ao modelo constante de Anexo III.

2. O benefício da isenção do controlo é concedido, a pedido dos operadores interessados, pelos organismos ou serviços de controlo designados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de produção, no caso das bananas comercializadas na região de produção da União, ou do Estado-Membro de desembarque, no caso das bananas da União comercializadas no resto da União ou das bananas importadas de países terceiros. O benefício da isenção é concedido por um período máximo de três anos, renovável. Esta isenção é válida em todo o mercado da União relativamente aos produtos desembarcados no Estado-Membro que a tiver concedido.

Estes serviços ou organismos retirarão a isenção supramencionada sempre que detectarem anomalias ou irregularidades que ponham em causa a conformidade das bananas com as normas de comercialização referidas no artigo 1.º ou sempre que deixem de estar reunidas as condições definidas no n.º 1. A isenção é retirada a título provisório ou definitivo, consoante a gravidade dos incumprimentos observados.

▼B

Os Estados-Membros estabelecerão um registo dos operadores de bananas isentos de controlo, atribuirão a cada um deles um número de inscrição e tomarão as medidas necessárias para a difusão destas informações.

3. Os serviços ou organismos competentes dos Estados-Membros verificarão periodicamente a qualidade das bananas comercializadas pelos operadores referidos no n.º 1, bem como o respeito das condições definidas no mesmo número. Os operadores isentos facilitarão a realização destas verificações.

▼M1

_____

▼B

Artigo 10.º

O disposto no presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos controlos pontuais inopinados efectuados num estádio ulterior, até às instalações de amadurecimento.

CAPÍTULO 3

INFORMAÇÕES

▼M2

_____

▼B

Artigo 12.º

Os Regulamentos (CE) n.º 2257/94, n.º 2898/95, n.º 239/2007 são revogados.

As referências aos Regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo VI.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Normas de comercialização para as bananas

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se às bananas das variedades (cultivares) do género *Musa* (AAA) Spp., subgrupos Cavendish e Gros Michel, e aos respectivos híbridos, conforme refere o anexo IV, com destino ao consumo em fresco após acondicionamento e embalagem. São excluídas as bananas-pão (plátanos), as bananas destinadas à transformação industrial e as bananas-figo.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A presente norma tem por objectivo definir as características qualitativas que as bananas verdes não amadurecidas devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

A. **Características mínimas**

Sem prejuízo das disposições especiais previstas e das tolerâncias admitidas para cada categoria, as bananas de todas as categorias devem ser:

— verdes e não amadurecidas,

— inteiras,

— firmes,

— sãs; ficam excluídos os produtos atingidos por podridão ou com alterações susceptíveis de os tornar impróprios para consumo,

— limpas, praticamente isentas de matéria estranha visível,

— praticamente isentas de parasitas,

— praticamente isentas de ataques de parasitas,

— com o pedúnculo intacto, sem dobras nem ataques fúngicos e sem dessecação,

— despistiladas,

— isentas de malformações e de curvatura anormal dos frutos,

— praticamente isentas de contusões,

— praticamente isentas de danos devidos a baixas temperaturas,

— isentas de humidade exterior anormal,

— isentas de qualquer odor e/ou sabor estranhos.

Além disso, as pencas e as porções de pencas devem:

— incluir uma porção suficiente de coroa de coloração normal, sã, sem contaminação fúngica,

— apresentar um corte da coroa franco, sem bisel, sem vestígios de arranque e sem fragmentos de raquis.

▼B

O desenvolvimento e o estado de maturação das bananas devem permitir-lhes:

— suportar o transporte e a manipulação

e

— chegar num estado satisfatório ao local de destino, a fim de alcançarem um grau de maturação adequado após amadurecimento.

B. **Classificação**

As bananas são classificadas nas três categorias seguintes:

i) *Categoria «Extra»*

As bananas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Os frutos não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações superficiais muito ligeiras que não excedam, no total, 1 cm^2 da superfície do fruto, e desde que estas não prejudiquem o aspecto geral de cada penca ou porção de penca, a sua qualidade, a sua conservação ou a sua apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I*

As bananas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

No entanto, os frutos podem apresentar os defeitos ligeiros seguintes, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral de cada penca ou porção de penca, a sua qualidade, a sua conservação ou a sua apresentação na embalagem:

— ligeiros defeitos de forma,

— ligeiros defeitos na epiderme resultantes da fricção e outros ligeiros defeitos superficiais que não excedam, no total, 2 cm^2 da superfície do fruto.

Os ligeiros defeitos não podem nunca afectar a polpa do fruto.

iii) *Categoria II*

Esta categoria inclui as bananas que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas que correspondem às características mínimas acima definidas.

Podem ser admitidos os defeitos seguintes, desde que as bananas mantenham as suas características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

— defeitos de forma,

— defeitos de epiderme devidos a raspagem, fricção ou outras causas, que não excedam, no total, 4 cm^2 da superfície do fruto.

Os defeitos não podem nunca afectar a polpa do fruto.

▼B

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelos seguintes parâmetros:

— o comprimento do fruto, expresso em centímetros e medido ao longo da face convexa, desde o ponto de inserção do pedúnculo até ao ápice,

— a espessura, ou seja a distância, expressa em milímetros, entre as faces laterais do fruto, medida na secção média transversal perpendicular ao eixo longitudinal.

O fruto de referência para a medição do comprimento e da espessura é:

— o fruto médio da fila superior da penca,

— o fruto situado ao lado do corte de secção da penca, na fila superior da porção da penca.

O comprimento e a espessura mínimos são fixados em, respectivamente, 14 cm e 27 mm.

Em derrogação ao parágrafo anterior, as bananas produzidas na Madeira, nos Açores, no Algarve, em Creta, na Lacónia e em Chipre com comprimento inferior a 14 cm podem ser comercializadas na União, classificadas na categoria II.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes às exigências da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**

i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria I ou, excepcionalmente, admitidas nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou, excepcionalmente, admitidas nas tolerâncias desta categoria.

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, excluindo os frutos atingidos por podridão ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. **Tolerâncias de calibre**

Para todas as categorias, 10 %, em número, de bananas que não correspondam às características de calibragem, até ao limite de 1 cm^2 para o comprimento mínimo de 14 cm.

▼B

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e constituído por bananas da mesma origem, variedade e/ou tipo comercial e qualidade.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B. **Acondicionamento**

As bananas devem ser acondicionadas de modo a assegurar a sua conveniente protecção.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam provocar qualquer alteração externa ou interna aos produtos. É autorizado o emprego de materiais, nomeadamente de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem seja efectuada com uma tinta ou uma cola não tóxica.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

C. **Apresentação**

As bananas são apresentadas em pencas e em porções de pencas de, no mínimo, quatro frutos. Podem também ser apresentadas como frutos individuais.

É admitida, por embalagem, a falta de dois dedos por penca, no máximo, desde que o pedúnculo não tenha sido arrancado mas sim seccionado com precisão, sem provocar ferimentos nos frutos vizinhos.

É admitida a utilização por fileira de, no máximo, uma porção de penca com três frutos com as mesmas características dos restantes frutos da embalagem.

Nas regiões de produção, as bananas podem ser comercializadas em cacho.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações:

A. **Identificação**

Embalador e/ou expedidor	}	Nome e endereço ou marca convencional atribuída ou reconhecida por um serviço oficial

▼B

B. **Natureza do produto**

— «bananas», se o conteúdo não for visível do exterior,

— nome da variedade ou do tipo comercial.

C. **Origem do produto**

País terceiro de origem e, para os produtos da União:

— zona de produção,

— designação nacional, regional ou local (facultativo).

D. **Características comerciais**

— categoria,

— peso líquido,

— calibre, expresso pelo comprimento mínimo e, eventualmente, pelo comprimento máximo.

E. **Marca oficial de controlo (facultativo)**

▼B

ANEXO II

<table>
<tr><td colspan="2">1. Operador/imporador (1)</td><td colspan="3" rowspan="2">Certificado de controlo
UE n.º .....

(O presente certificado destina-se, exclusivamente, aos serviços ou organismos de controlo)</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="3">2. Acondicionador identificado na embalagem (se diferente do operador/importador)</td></tr>
<tr><td colspan="3">3. Serviço ou organismo de controlo</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>4. Local de controlo/ País de origem (2)</td><td colspan="2">5. Região ou país de destino</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Identificação do meio de transporte</td><td colspan="2">7. Controlo no destino (eventualmente)</td><td>7.A.
☐ interno
☐ importação
☐ exportação</td></tr>
<tr><td>8. Embalagem (número e tipo)</td><td>9. Natureza do produto (variedade, se prevista na norma)</td><td>10. Categoria de qualidade</td><td colspan="2">11. Peso total (kg) bruto/ líquido (1)</td></tr>
<tr><td colspan="5">12. O serviço ou organismo de controlo acima referido certifica, com base num exame por amostragem, que a mercadoria acima descrita corresponde, no momento do controlo, às normas de qualidade em vigor.

.....
Estância aduaneira: entrada/saída (1)

Prazo de validade ..... dias ..... Local e data de emissão:

.... Carimbo do serviço de controlo
Inspector: Assinatura
(apelido em letras de imprensa)</td></tr>
<tr><td colspan="5">13. Observações:</td></tr>
</table>

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Quando o produto for reexportado, indicar a sua origem na casa 9.

▼B

ANEXO III

Certificado de isenção do controlo do respeito das normas de comercialização no sector das bananas

Operador isento: .....

(nome, firma, endereço)

Número de registo atribuído pelo organismo ou serviço de controlo competente: .....

Organismo ou serviço competente: .....

(nome e endereço)

Data de concessão do certificado: .....

Período de validade da isenção: .....

Assinatura e/ou carimbo do organismo ou serviço competente: .....

▼B

ANEXO IV

Lista dos principais grupos, subgrupos e cultivares de bananas de sobremesa comercializadas na União

Grupos	Subgrupos	Principais cultivares (lista não limitativa)
AA	Banana doce	Banana doce (Pisang Mas, Amas Datil, Bocadillo)
AB	Ney Poovan	Ney Poovan, Safet Velchi
AAA	Cavendish	Anã (Dwarf Cavendish) Grande anã (Giant Cavendish) Lacatan Poyo (Robusta) Williams Americani Valéry Arvis
	Gros Michel	Gros Michel Highgate
	Híbridos	Flhorban 920
	Figue Rose	Figue rose Figue rose verte
	Ibota	
AAB	Figue Pomme	Figue pomme, Silk
	Pome (Prata)	Pacovan Prata anã
	Mysore	Mysore, Pisang Ceylan, Gorolo

▼B

ANEXO V

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 2257/94 da Comissão (JO L 245 de 20.9.1994, p. 6)	
Regulamento (CE) n.º 1135/96 da Comissão (JO L 150 de 25.6.1996, p. 38)	Apenas o artigo 1.º e apenas no que respeita à versão alemã
Regulamento (CE) n.º 386/97 da Comissão (JO L 60 de 1.3.1997, p. 53)	Apenas o artigo 1.º e apenas no que respeita às versões inglesa e sueca
Regulamento (CE) n.º 228/2006 da Comissão (JO L 39 de 10.2.2006, p. 7)	
Regulamento (CE) n.º 2898/95 da Comissão (JO L 304 de 16.12.1995, p. 17)	
Regulamento (CE) n.º 465/96 da Comissão (JO L 65 de 15.3.1996, p. 5)	
Regulamento (CE) n.º 1135/96 da Comissão (JO L 150 de 25.6.1996, p. 38)	Apenas o artigo 2.º e apenas no que respeita à versão inglesa
Regulamento (CE) n.º 386/97 da Comissão (JO L 60 de 1.3.1997, p. 53)	Apenas o artigo 2.º e apenas no que respeita à versão espanhola
Regulamento (CE) n.º 239/2007 da Comissão (JO L 67 de 7.3.2007, p. 3)	
Regulamento (UE) n.º 557/2010 da Comissão (JO L 159 de 25.6.2010, p. 13)	Apenas o artigo 6.º

▼B

ANEXO VI

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2257/94	Regulamento (CE) n.º 2898/95	Regulamento (CE) n.º 239/2007	Presente regulamento
Artigo 1.º	—	—	Artigo 1.º
Artigo 2.º, parte introdutória	—	—	Artigo 2.º, parte introdutória
Artigo 2.º, primeiro travessão	—	—	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, segundo travessão	—	—	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 3.º	—	—	Artigo 13.º
Anexo I	—	—	Anexo I
Anexo II	—	—	Anexo IV
—	Artigo 1.º	—	Artigo 3.º
—	Artigo 2.º	—	Artigo 4.º
—	Artigo 3.º	—	Artigo 5.º
—	Artigo 4.º	—	Artigo 6.º
—	Artigo 5.º	—	Artigo 7.º
—	Artigo 6.º	—	Artigo 8.º
—	Artigo 7.º	—	Artigo 9.º
—	Artigo 8.º	—	Artigo 10.º
—	Artigo 9.º	—	—
—	Anexo I	—	Anexo II
—	Anexo II	—	Anexo III
—	—	Artigo 1.º	Artigo 11.º
—	—	Artigo 2.º	—
—	—	Artigo 3.º	—
—	—	—	Artigo 12.º
—	—	—	Anexo V
—	—	—	Anexo VI